

Opinião

Miguel Carvalho e Idalett Sousa P25



No que respeita a práticas restritivas, há quatro grupos gerais de condutas que podem ser ilegais: restrições horizontais (resultantes de acordos ou de práticas concertadas entre concorrentes); restrições verticais (entre empresas situadas em diferentes níveis da cadeia de distribuição); abusos de posição dominante e abusos de dependência económica. O tipo de infracção mais óbvia ao direito da concorrência é o cartel, que é um acordo, normalmente secreto, entre concorrentes, para alinhamento de preços ou para repartição de mercados.

Regime Jurídico da Concorrência: notas essenciais

Miguel Marques de Carvalho e Idalett Sousa

Miguel Marques de Carvalho, Sócio e Coordenador do Núcleo de Europeu e Concorrência da Miranda & Associados, escritório membro da Miranda Alliance

Idalett Sousa, Sócia da Fátima Freitas & Associados, escritório membro da Miranda Alliance

As regras de protecção da concorrência visam assegurar uma concorrência efectiva entre as empresas, com base no mérito, que gere uma oferta de produtos e serviços diversificada, com qualidade, inovação e preços competitivos. O direito da concorrência aplica-se a todos os sectores da economia, sendo actualmente um factor fundamental, na generalidade dos países com economias de mercado, para promover um “ambiente de negócios” gerador de empresas mais eficientes e que permita uma melhor afectação de recursos, com vantagens para os consumidores.

Angola já tem também um regime jurídico de protecção da concorrência, estando a aplicação

mpore quam
ab rit quatae
nempore
quam aborit
quatae
nempore
quam ab rit
quatae
nempore q

dessas regras a cargo da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC).

Do ponto de vista material e procedimental, o direito da concorrência divide-se em duas áreas fundamentais: o controlo de práticas de mercado restritivas da concorrência e o controlo de operações de concentração.

No que respeita a práticas restritivas, há quatro grupos gerais de condutas que podem ser ilegais: restrições horizontais (resultantes de acordos ou de práticas concertadas entre concorrentes); restrições verticais (entre empresas situadas em diferentes níveis da cadeia de distribuição); abusos de posição dominante e abusos de dependência económica. O tipo de infracção mais óbvia ao direito da concorrência é o cartel, que é um acordo, normalmente secreto, entre concorrentes, para alinhamento de preços ou para repartição de mercados.

Em matéria de sanções aplicáveis, o direito da concorrência tem uma especificidade importante face a outros ordenamentos sancionatórios. Referimo-nos à dimensão potencial das multas por condutas anti-concorrenciais, que podem chegar a 10% do volume de negócios anual das empresas envolvidas. A acrescer a estas sanções financeiras, a lei prevê ainda a possibilidade de aplicação de sanções acessórias, como a exclusão da participação do infractor em procedimentos de contratação pública por um período até três anos. O procedimento sancionatório é conduzido pela ARC e abrange poderes de inspecção, incluindo buscas e apreensão de prova nas empresas, ou a possibilidade de realização de inquirições.

Uma segunda área fundamental de aplicação do direito da concorrência é a da avaliação de operações de concentração entre empresas. Trata-se da apreciação, não apenas de fusões e de aquisições que impliquem a alteração de controlo sobre uma empresa, mas também da criação de empresas comuns que desempenhem as funções de uma entidade económica autónoma. As concentrações apenas estão sujeitas a notificação obrigatória, para apreciação pela ARC, se at-

ingirem certos limiares que justifiquem esse controlo prévio. Esses limiares prendem-se com o volume de negócios das partes na concentração realizado em Angola e/ou como quota de mercado relevante em Angola, que resulte da concentração.

Deve notar-se que o limiar relativo ao volume de negócios corresponde a uma cifra relativamente reduzida. Qualquer aquisição de controlo por parte de uma empresa cujo grupo económico tenha um volume de negócios anual em Angola superior a 4,5 bilhões de Kwanzas está sujeita à apreciação prévia da ARC, ainda que o alvo da aquisição de controlo seja uma empresa com pouca expressão.

A ARC avalia-se as concentrações sob sua análise podem ou não ser autorizadas atendendo a determinados parâmetros, que se reconduzam ao risco de tais concentrações poderem resultar num impedimento significativo do processo concorrencial nos mercados afectados. Para além da possibilidade de autorizar uma concentração sem condições, ou de se opor à sua concretização, a ARC pode ainda aceitar compromissos por parte das empresas envolvidas que permitam ultrapassar os entraves à concorrência identificados no decurso da investigação.

Um dado que os agentes económicos devem ter presente é que a concretização de uma operação de concentração, sujeita a notificação obrigatória, antes de aprovação prévia pela ARC implica uma sanção até 10% do volume de negócios anual das empresas envolvidas. Esta sanção pode ser cumulada com uma segunda sanção por violação da obrigação de notificar a ARC, que pode chegar a 5% do volume de negócios.

Como se pode ver por esta pequena súmula das regras, o direito da concorrência pode ter um forte impacto na vida das empresas. É importante, pois, que as empresas estejam familiarizadas com as regras e que as procurem cumprir, de modo a evitar processos administrativos ou judiciais complexos e sanções que podem ser muito gravosas. ■

